

PARECER Nº 54/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00068.500176/2016-58
INTERESSADO: MAIKEL MIOTTO

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Infração: Deixar de indicar a hora de apresentação do tripulante e natureza dos voos.

Enquadramento: alínea "a" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c art. 172 do CBA c/c itens 137.521 (a), (j) e (k) e Apêndice A do RBAC (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 137).

Datas da Infração: 01/05/2014, 20/05/2014, 20/06/2014, 15/08/2014, 16/10/2014, 15/11/2014 e 29/11/2014.

Auto de infração: 005116/2016

Aeronave: PR-PBA

Crédito de multa: 662150173

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. O Auto de Infração (AI) nº 005116/2016 (SEI nº 0062579 e SEI nº 0183050) apresenta a seguinte descrição:

DESCRIÇÃO DA EMENTA

No Diário de Bordo, deixar de efetuar os registros de voos da aeronave, contrariando o item 5.4 Parte I c/c o item 17.4 ANEXO 4 ou 5 da IAC 3151.

HISTÓRICO:

Foi constatado através de análise da página 016 do Diário de Bordo nº 01/PR-PBA/09 da aeronave marcas PR-PBA, que Vossa Senhoria deixou de indicar a hora de apresentação do tripulante e natureza dos voos, contrariando o previsto na seção nos itens 5.4 e 17.4 (a) e (o) da IAC 3151. As operações sem indicação da hora de apresentação e natureza dos voos foram realizados entre os dias 10/04/2014 e 29/11/2014, no aeródromo SSKS e totalizam 08 (oito) voos.

CAPITULAÇÃO

artigo 302, inciso II, alínea "a", artigo 172, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c Item 5.4 Parte I c/c o item 17.4 ANEXO 4 ou 5 da IAC 3151.

DADOS COMPLEMENTARES

Data do Voo: 05/11/2014 - Número do Voo: 1

2. No Relatório de Fiscalização nº 002576/2016 (SEI nº 0062605) é informado que:

Fiscalização na Empresa Pelópidas Bernardi Aviação Agrícola & Cia. Ltda. (PBA)

Data: 28/06/2016.

Local: Aeródromo Nero Moura, Cachoeira do Sul, RS (SSKS).

Encontrava-se no local duas aeronaves da empresa PR-PBA e PT-GYM. Estavam presentes as representantes da empresa Sra. Roberta e a Sra. Lóriely.

No escritório da empresa foi apresentado o Diário de Bordo da aeronaves PR-PBA. Foram copiadas as páginas 009 a 019 do Diário de Bordo nº 01/PR-PBA/09. Foram constatadas as seguintes não-conformidades: Modelo do Diário em desacordo com o RBAC 137.521(a), pois falta o campo indicando a natureza do voo e hora de apresentação do tripulante e constatou-se nas páginas 9, 10, 17 e 18 que há descumprimento do RBAC 137.521(d) quando o piloto não informa no campo "Observações" quais as pistas operadas sob designativo "ZZZZ". Infração à IAC 3151 Item 5.4 Parte I Registros de Voo e Capítulo 17 - Instruções de Preenchimento do Diário de Bordo.

Autos de Infrações ao operador e aos pilotos por fornecimento de dados inexatos nos 54 (cinquenta e quatro) voos das páginas 009 a 016 (piloto CANAC 128136), 08 voos da página 016 (piloto CANAC 111671), 02 voos na página 017 (piloto CANAC 142561) e 14 voos nas páginas 017 e 018 (piloto CANAC 129266), por infração ao RBAC 137.521(a) e (d), bem como Item 17.4 da IAC 3151.

(...)

3. Página nº 016 do Diário de Bordo nº 01/PR-PBA/09 (SEI nº 0062683) em que constam registros de voo efetuado por piloto com Código ANAC (CANAC) nº 128136 (01 voo) e por piloto com CANAC nº 111671 (07 voos). Na referida página é indicado que a categoria de registro da aeronave é "SAE-AG" e não constam campos para o registro da hora de apresentação do tripulante e para natureza do voo.

4. Página do sistema SACI da ANAC referente ao piloto Maikel Miotto (CANAC 111671) (SEI nº 0062880).

DEFESA

5. O interessado foi devidamente notificado quanto ao AI nº 005116/2016 em 24/11/2016, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (SEI nº 0242075), tendo apresentado sua Defesa

(SEI nº 0248988), que foi recebida em 08/12/2016.

6. Na defesa alega que a descrição da ementa e histórico foram interpretados de maneira isolada do contexto real da situação. Informa que os campos disponíveis no Diário de Bordo da aeronave estão totalmente preenchidos corretamente. Acrescenta que para os dados citados no Auto de Infração, como apresentação da tripulação e natureza da operação, não existe local para o preenchimento de nenhum destes dados no Diário de Bordo da aeronave apresentado pelo operador da mesma.

7. Argumenta que conforme o item 6.3 da IAC 3151, o Diário de Bordo é um modelo de referência podendo ser adaptado de acordo com os aspectos operacionais da aeronave. E que conforme o item 9.1 da IAC 3151, a abertura e encerramento do Diário de Bordo se dá pelo proprietário e ou operador da aeronave, piloto com vínculo empregatício na empresa, piloto chefe ou chefe do setor de operações (informa que não se enquadra em nenhum cargo), alegando que efetuou apenas esses voos com o objetivo de apreciar a aeronave para aquisição, não tendo poder para o encerramento do diário e abertura de um novo com os campos previstos.

8. Aborda o Capítulo 10 da IAC 3151, citando que o controle, arquivamento e preservação do Diário de Bordo serão de responsabilidade do operador da aeronave,

9. Conclui que efetuou o preenchimento correto dos dados nos campos do Diário de Bordo apresentado pelo operador, sendo este o responsável. Solicita a reavaliação da infração.

10. Junta à defesa cópia da página do Diário de Bordo.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

11. O setor competente de primeira instância, em decisão motivada de 24/11/2017 (SEI nº 1216180 e SEI nº 1283638) considerou que restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao previsto no artigo 302, inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica. Aplicou a multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com espeque no Anexo I, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução.

RECURSO

12. O interessado foi notificado a respeito da decisão de primeira instância em 04/01/2018, conforme demonstrado em AR (SEI nº 1442284), tendo apresentado recurso (SEI nº 1444581), que foi recebido em 18/01/2018.

13. No recurso considera que as fundamentações não possuem aplicação condizente com a realidade dos fatos. Alega que a Fundamentação inicial da infração baseia-se no artigo 302, inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica, que cita "*Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização*". Considera que essa fundamentação está aplicada de forma equivocada, contrapondo que como o próprio relato dos fiscais, os dados que constam no documento são exatos, não existindo qualquer divergência quanto aos dados lá existentes. Informa que o que há é a constatação da inexistência de dois dados devido à falta do campo adequado para preenchimento de tais informações no diário de bordo em questão.

14. Dispõe que na análise da Defesa, item 2.2, o julgador sugere que o aeronauta autuado "poderia" ter lançado as informações no Campo "Obs e Translados", as quais não estavam expressas na página nº 016 do Diário de Bordo nº 01/PR-PBA/09. Avalia que tal sugestão/justificativa/fundamentação não é hábil para aplicação da punição. Destaca que estes campos são destinados para uso de suas respectivas informações, e, citar a hora da apresentação da tripulação ou a natureza do voo no campo do translado seria uma situação de "*Preencher com dados inexatos...*", configurando a infração em tela.

15. Acrescenta que ainda no item 2.2 da Análise da Defesa, o julgador cita que o interessado não trouxe qualquer elemento de prova a seu favor, destacando que o Auto de Infração é ato administrativo com presunção de legitimidade e veracidade, e que é ônus do infrator apresentar prova em contrário. Destaca que as provas estão no próprio Auto de Infração, que deve conter ao menos uma cópia do Diário de bordo, este por sua vez prova as alegações do recorrente, de que os dados preenchidos estão exatos e os inexistentes decorrem do formato do próprio diário.

16. Destaca que, diante da divergência, é primordial a análise da norma em si. Informa que o Código Brasileiro de Aeronáutica prevê a aplicação de multa para determinadas infrações e as lista, dentre as quais está a de "*Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização*". Prevendo a norma uma ação a ser coibida, ação de preencher com dados inexatos determinado documento, que no caso em tela é o Diário de Bordo. O preenchimento é incontroverso, mas alega que a inexistência dos dados está sendo literalmente confundida pelos aplicadores da norma

17. Recorre ao dicionário de língua portuguesa; e afirma que inexato significa algo não exato, sem precisão, errôneo; e é sinônimo de impreciso, incorreto, inverídico. Destaca, novamente, que as informações lançadas no Diário de Bordo estavam e estão corretas, precisas e exatas; o que ocorreu foi a falta de duas informações. Assim, considera que fica claro que o legislador ao redigir a norma pretendia coibir o lançamento de dados inverídicos, errôneos, que abrem margem a ilegalidades, o que informa que definitivamente não é o caso. Acrescenta que como previsto na descrição da infração, o aeronauta "deixou de indicar" determinadas informações, e poderia-se dizer que foram preenchidos com dados incompletos, mas de forma alguma inexatos ou incorretos. Complementa alegando que para tal infração prosperar, deveria o legislador ter previsto de forma diversa do que o fez, tal como "*preencher com dados inexatos e ou incompletos documentos exigidos pela fiscalização*", o que não o fez, provavelmente porque não pretendia punir a falha do aeronauta, mas sim a intenção de fraude ou assemelhado.

18. Informa que a fundamentação da aplicação da infração com base na IAC 3151 deve ser analisada com ponderação, pois esta norma prevê o que deve conter no Diário de Bordo, concluindo que o seu preenchimento é uma consequência, mas uma vez que o Diário de Bordo está desatualizado e não possui os campos corretos, não é possível lançar os dados de forma exata e completa; portanto avalia que a falha está relacionada ao documento e não ao agente que lança os dados no mesmo. Afirma que é caso

de imputar o fato ao responsável pelo Diário de Bordo, presume-se o proprietário da aeronave e não ao aeronauta, que fez alguns voos esporádicos na aeronave. Afirma que quem deu causa à falha de informações, a qual o Auto de Infração busca coibir, não foi o aeronauta, mas sim o responsável da aeronave que não atualizou o respectivo Diário de Bordo, a fim de que o mesmo atendesse a legislação. Informa que não percebeu a falta do campo da "hora da apresentação da tripulação" e o da "natureza do voo", motivo pelo qual preencheu e assinou os lançamentos sem solicitar a correção do diário. De outro modo nem teria outra opção, pois se não tivesse preenchido o diário, seria caso de descumprimento total da norma.

19. Comunica que o acontecido fato foi isolado, tendo em vista que informa que sempre preencheu com exatidão e de forma completa os diários de bordo; tendo sido, literalmente, enganado pela força do destino, com o citado Diário de Bordo com campos de preenchimento inexistentes. Desta forma, afirma que a presente infração deve ser anulada, por não estarem preenchidos os requisitos legais. Destaca não estar verificado o previsto no artigo 302, inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro da Aeronáutica - CBA.

20. Consta envelope de encaminhamento do recurso (SEI nº 1445131).

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

21. Despacho de encaminhamento de processo (SEI nº 0265315).

22. Extrato de pesquisa de entidade no SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (SEI nº 1283635).

23. Página do sistema SACI da ANAC referente ao piloto Maikel Miotto (CANAC 111671) (SEI nº 1347753).

24. Extrato do SIGEC (SEI nº 1347758).

25. Notificação de Decisão - PAS Nº 2489(SEI)/2017/CCPI/SPO-ANAC (SEI nº 1347764).

26. Despacho de encaminhamento de processo (SEI nº 1448464).

27. Certidão que afere a tempestividade do recurso (SEI nº 1482552).

28. Despacho de distribuição para deliberação (SEI nº 1977840).

29. É o relatório.

PRELIMINARES

30. Regularidade processual

30.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 24/11/2016, apresentou defesa, que foi recebida em 08/12/2016. Posteriormente, o interessado foi notificado a respeito da decisão de primeira instância em 04/01/2018, tendo apresentado recurso, que foi recebido em 18/01/2018.

30.2. Aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública.

MÉRITO

31. **Fundamentação da matéria:** Deixar de indicar a hora de apresentação do tripulante e natureza dos voos.

31.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi capitulada na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c art. 172 do CBA c/c itens 5.4 Parte I e 17.4 ANEXO 4 ou 5 da IAC 3151.

31.2. Segue o que consta na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

(...)

31.3. Segue o que consta no art. 172 do CBA:

CBA

TÍTULO V

Da Tripulação

(...)

CAPÍTULO III

Do Comandante de Aeronave

(...)

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

31.4. Verifica-se que no *caput* do art. 172 do CBA é estabelecido que no Diário de Bordo deve estar indicado para cada voo, dentre outras informações, a natureza do voo. Adicionalmente, no parágrafo único do art. 172 do CBA é previsto que deve ser incluído o tempo de jornada.

31.5. No AI nº 005116/2016 são citados, ainda, os itens 5.4 Parte I e 17.4 ANEXO 4 ou 5 da IAC 3151, apresentados a seguir:

IAC 3151

5.4 PARTE I – REGISTROS DE VÔO

Todo Diário de Bordo deverá conter a Parte I, na qual deverão ser efetuados os registros de vôos da aeronave. As seguintes informações deverão ser registradas na Parte I, conforme o ANEXO 4 ou 5 desta IAC:

1. Numeração do Diário de Bordo.
2. Numeração da página do Diário de Bordo (desde o Termo de Abertura até o Termo de Encerramento).
3. Identificação da aeronave.
4. Fabricante, modelo e número de série da aeronave.
5. Categoria de registro da aeronave.
6. Tripulação – nome e código DAC.
7. Data do voo – dia/mês/ano.
8. Local de pouso e decolagem.
9. Horário de pouso e decolagem.
10. Tempo de voo diurno, noturno, IFR (real ou sob capota).
11. Horas de voo por etapa/total.
12. Ciclos parciais e totais de voo (quando aplicável).
13. Número de pousos parciais e totais.
14. Total de combustível para cada etapa de voo.
15. Natureza do voo.
16. Passageiros transportados por etapa (quando aplicável).
17. Carga transportada por etapa (quando aplicável).
18. Local para rubrica do comandante da aeronave.
19. Local para rubrica do mecânico responsável pela liberação da aeronave, de acordo com o RBHA 43.
20. Ocorrências no voo.

17.4 ANEXOS 4 E 5 - PARTE I – REGISTROS DE VÔO – Preencher de acordo com as seguintes orientações:

- a) TRIPULANTE/HORA/RUBRICA → preencher com o nome e código DAC (João/4530), hora de apresentação (hora local ou zulu conforme melhor aplicável) e rubrica. Quando utilizar a hora zulu acrescentar a letra Z, Ex: 07:00Z;
- b) DIÁRIO DE BORDO NO → preencher de acordo com o Capítulo 7 – Ex: 001/PTXYZ/02;
- c) DATA → preencher com a data do voo (dd/mm/aa);
- d) MARCAS/FABR/MOD/NS → preencher de acordo com os dados do Termo de Abertura;
- e) CAT.REG: → Preencher com a categoria de registro da aeronave;
- f) HORAS CÉLULA ANTERIOR/HORAS CÉLULA NO DIA/HORAS CÉLULA TOTAL: → preencher com as horas de célula anterior, no dia e total, respectivamente;
- g) TRIPULAÇÃO → preencher com o nome e código DAC dos tripulantes (João / 4530);
- h) TRECHO (DE/PARA) → preencher com o local de decolagem e pouso, respectivamente, utilizando os designativos aeronáuticos das localidades, de acordo com as normas da ICAO;
- i) HORAS PARTIDA E CORTE → registrar a hora de partida e de corte dos motores;
- j) HORAS (DEC/POUSO) → registrar a hora da decolagem e do pouso, devendo ser utilizada a hora ZULU ou LOCAL, conforme melhor aplicável. Quando utilizar a hora zulu acrescentar a letra Z, Ex: 07:00Z;
- k) HORAS (DIU/NOT/IFR-R/IFR-C/TOT) → preencher com o tempo de voo realizado (diurno ou noturno), e tempo de voo em condições IFR-R (real) e IFR-C (sob capota); conforme aplicável. O tempo total de voo, na etapa, deverá ser lançado na coluna correspondente a TOT;
- l) COMBUSTÍVEL (COMB-TOTAL) → preencher com o total de combustível existente antes da decolagem;
- m) Pax/Carga → preencher com a quantidade de passageiros e a carga transportada naquele trecho;
- n) P/C → preencher com a quantidade de pouso e ciclos naquela etapa (1/1) – Se aeronave usar somente um ou outro, optar pelo existente;
- o) NAT (natureza do voo) → preencher de acordo com a natureza do voo e conforme as seguintes siglas:

PV → voo de caráter privado.

FR → voo de fretamento.

TN → voo de treinamento.

TR → voo de traslado da aeronave.

CQ → voo de exame prático (voo cheque ou recheque).

LR → voo de linha regular.

SA → voo de serviço aéreo especializado.

EX → voo de experiência.

AE → autorização especial de voo.

LX → voo de linha não regular.

LS → voo de linha suplementar.

IN → voo de instrução para INSPAC.

p) ASS. CMT. → para cada etapa de voo lançada, é obrigatória a assinatura do comandante da

aeronave. Esta assinatura deverá ser realizada antes da tripulação deixar a aeronave naquela etapa;

q) TOTAL → preencher com os totais correspondentes do dia;

r) OCORRÊNCIAS → preencher nos casos previstos no item 5.4 desta IAC.

31.6. Na introdução da IAC 3151 é estabelecido que:

IAC 3151

(...)

Esta IAC é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras, independente de sua categoria de homologação ou de registro.

31.7. Apesar de haver a previsão disposta acima na IAC 3151, de que a mesma é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras, no item 4.1.1 é estabelecido que o Diário de Bordo de que trata a referida IAC é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras que operam segundo os RBHA 91, 135 e 121, conforme apresentado a seguir:

IAC 3151

4.1 APLICABILIDADE DO DIÁRIO DE BORDO

4.1.1 O Diário de Bordo de aeronave de que trata esta IAC é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras que operam segundo os RBHA 91, 135 e 121.

(...)

32. No Relatório de Fiscalização nº 002576/2016 é informado que o modelo do Diário estava em desacordo com o RBAC 137.521(a), pois faltavam os campos indicando a natureza do voo e hora de apresentação do tripulante.

33. Confrontando o disposto no AI nº 005116/2016 com o que consta no Relatório de Fiscalização nº 002576/2016, verifica-se que no Auto de Infração é mencionado o descumprimento de itens da IAC 3151, enquanto que no Relatório de Fiscalização são citados também itens do RBAC 137. Além disso, na página nº 016 do Diário de Bordo nº 01/PR-PBA/09 no campo "Cat. Reg.:" consta a informação "SAE AG", o que indica que a aeronave está registrada na categoria referente ao uso em serviços aéreos especializados (SAE), na modalidade aeroagrícola, o que acarreta na aplicabilidade do previsto no RBAC 137 para as operações da aeronave. Contudo, no Auto de Infração não são mencionados itens do referido regulamento para enquadrar a infração descrita, sendo mencionados apenas itens da IAC 3151.

34. A respeito do Diário de Bordo, no RBAC 137 é previsto que:

RBAC 137

137.521 Diário de bordo

(a) Os operadores aeroagrícolas devem utilizar diário de bordo conforme modelo do apêndice A deste Regulamento, ou podem utilizar outro modelo, desde que contenha, no mínimo, as mesmas informações do modelo proposto no apêndice A deste Regulamento.

(...)

(j) No caso de aplicações aeroagrícolas, os dados referentes a uma jornada de trabalho do piloto podem ser registrados em uma única linha do diário de bordo. Caso haja interrupção da jornada, conforme previsto na Lei 7.183, de 5 de abril de 1984 (Lei do Aeronauta), os dados de cada etapa da jornada devem ser registrados em linhas separadas do diário de bordo.

(k) Os dados devem ser registrados pelo piloto no diário de bordo imediatamente após o término da operação.

(...)

34.1. Verifica-se que de acordo com o previsto no item 137.521(a) do RBAC 137, o Diário de Bordo utilizado para a aeronave deveria conter no mínimo as mesmas informações constante no modelo proposto no Apêndice A do regulamento, tal modelo é apresentado na figura a seguir, sendo destacadas as colunas em que deveriam ser inseridas as informações relativas à hora de apresentação da tripulação e à natureza do voo:

DIÁRIO DE BORDO Nº ____/____/____

PARTE I – REGISTROS DE VOO (AERONAVE AGRÍCOLA)

MARCAS:		FABRICANTE:		MODELO:		N/S:		CAT. REG.:					
	DATA	HORA APRES.	DE	PARA	PARTIDA	CORTE	HS VOO TOTAL	POUSOS TOTAL	COMB. TOTAL	NOME PILOTO	CÓDIGO ANAC	NAT*	RUBRICA PILOTO
1	/ /												
2	/ /												
3	/ /												
4	/ /												
5	/ /												
6	/ /												
7	/ /												
8	/ /												
9	/ /												
10	/ /												
TOTAL →								POUSOS ANTERIOR:		POUSOS:			
HS TOTAIS ANTERIOR:						HS TOTAIS DA PÁGINA:				HS TOTAIS DA CÉLULA:			
INCIDENTES E OBSERVAÇÕES:													

PARTE II – SITUAÇÃO TÉCNICA DA AERONAVE

HORAS/TIPO DA ÚLT. MANUT: ____/____/____ HORAS/TIPO PRÓX. MANUT: ____/____/____ HORAS DISPONÍVEIS ATÉ PRÓX. MANUT: ____

REGISTROS DA TRIPULAÇÃO				APROVAÇÃO DE RETORNO AO SERVIÇO			
DATA	DISCREPÂNCIA	CÓD./ANAC	RUB.	DATA	AÇÃO CORRETIVA	CÓD./ANAC	RUB.
/ /							
/ /							
/ /							
/ /							

* NAT (natureza do voo): caráter privado (PV); treinamento (TN); traslado da aeronave (TR); cheque ou recheque (CQ); serviço aéreo especializado (SA); experiência (EX); autorização especial de voo (AE); e instrução para INSPAC (IN).

Origem: SSO



32/33

34.2. O item 137.521(j) do RBAC 137 estabelece a forma como devem ser registrados os dados relativos a uma jornada de trabalho no Diário de Bordo. Além disso, o item 137.521(k) do RBAC 137 prevê que os dados devem ser registrado pelo piloto no Diário de Bordo.

34.3. Diante do exposto, tendo em conta o estabelecido no item 4.1.1 da IAC 3151, entendo que os itens da referida IAC, citados no Auto de Infração, devem ser afastados da capitulação disposta no AI nº 005116/2016. Em contrapartida, entendo que a conduta de deixar de indicar a hora de apresentação do tripulante e natureza dos voos infringe o estabelecido no art. 172 do CBA c/c itens 137.521 (a), (j) e (k) e Apêndice A do RBAC 137. No caso em questão, considero que a capitulação disposta no AI nº 005116/2016 pode ser convalidada para o previsto na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA c/c itens 137.521 (a), (j) e (k) e Apêndice A do RBAC 137.

34.4. Verifica-se que há congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração e a decisão de primeira instância, diante da irregularidade de deixar de indicar a hora de apresentação do tripulante e natureza dos voos. No entanto, conforme apontado acima, o enquadramento pode ser alterado e o AI nº 005116/2016 pode ser convalidado.

34.5. Diante do exposto, aponto que no caso em tela, as ocorrências tidas como infracionais no AI nº 005116/2016 suportam ato de convalidação, tendo em vista o disposto no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, que dispõe:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

§ 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1º deste artigo.

34.6. No presente caso entendo que a convalidação que deve ser efetuada se enquadra no previsto no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, devendo ser concedido novo prazo de recurso ao autuado para manifestação. Observa-se que o instrumento de convalidação deverá identificar a alteração de enquadramento das condutas do autuado, apontando como dispositivo legal infringido a alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA c/c itens 137.521 (a), (j) e (k) e Apêndice A do RBAC 137.

34.7. Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o interessado e conceder prazo de recurso para a sua manifestação, cumprindo o disposto no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

34.8. Cabe, ainda, mencionar os valores previstos na Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época, para infração capitulada na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA (patamar mínimo R\$ 1.200,00 / patamar médio R\$ 2.100,00 / patamar máximo R\$ 3.000,00).

35. Número de infrações

35.1. No AI nº 005116/2016 foi citada a página 016 do Diário de Bordo nº 01/PR-PBA/09 da aeronave marcas PR-PBA, foi informado que os voos foram realizados entre os dias 10/04/2014 e 29/11/2014, no aeródromo SSKS e totalizaram 08 (oito) voos. Analisando a referida página do Diário de Bordo é possível constatar que constam 8 linhas com registros de voo na mesma, contudo, para a primeira linha de registro de voo da página o Autuado não está indicado como piloto responsável, não cabendo, assim, imputar possível irregularidade referente a tal linha ao interessado do presente processo. Continuando a análise da página do Diário de Bordo, constata-se que para as outras sete linhas registradas na página 016 do Diário de Bordo nº 01/PR-PBA/09 consta o Autuado como sendo o piloto responsável pelos voos.

35.2. De acordo com o disposto no art. 172 do CBA, os dados referentes a cada voo devem ser registrados no Diário de Bordo. No caso da página 016 do Diário de Bordo nº 01/PR-PBA/09 é possível verificar que em determinadas linhas são registrados mais de um voo, visto que em algumas linhas consta o registro de mais de um pouso, sendo importante ressaltar que no caso de operações agroaéreas os dados referentes a uma jornada de trabalho do piloto podem ser registrados em uma única linha do Diário de Bordo.

35.3. Importante destacar que de acordo com o estabelecido no art. 172 de que as informações devem ser indicadas para cada voo, a multa a ser aplicada por preenchimento inexato do Diário de Bordo deve ser por etapa de voo, e considerando, neste caso específico, a previsão do item 137.521(j) do RBAC 137, a multa pode ser aplicada considerando os dados referentes à jornada de trabalho, já que a mesma pode ser registrada em uma única linha do diário de bordo quando não houver interrupção da jornada.

35.4. Desta forma, entendo que deve ser aplicado o valor de multa no patamar mínimo previsto para o enquadramento na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, que corresponde ao valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para as 07 de linhas da página 016 do Diário de Bordo nº 01/PR-PBA/09 com registros de voos do Autuado, conforme reportado pela fiscalização, totalizando o valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais).

35.5. Portanto, casos os atos infracionais reportados pela fiscalização no AI nº 005116/2016 sejam confirmados, a multa pode ser aplicada no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para cada uma das 07 de linhas com registros de voo do interessado na página 016 do Diário de Bordo nº 01/PR-PBA/09, totalizando o valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais).

35.6. Assim, ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do interessado, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/1999, entende-se necessário que ele seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

35.7. Cabe citar que o art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que, no julgamento do recurso, em caso de possibilidade de agravamento, o Recorrente deve ser intimado no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

(grifo meu)

35.8. Diante do exposto, sugiro a notificação a respeito da possibilidade de ocorrer o agravamento da sanção, diante da possibilidade de aplicação do valor da multa no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 64 parágrafo único da Lei nº 9.784/99 e no §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018.

35.9. Em função do que foi exposto no item referente à Fundamentação da matéria e deste item que aborda o número de infrações, deixo de analisar o mérito do presente processo para que o interessado seja notificado a respeito da convalidação de enquadramento e da possibilidade de agravamento da sanção.

36. Dados complementares

36.1. No campo "HISTÓRICO" do AI nº 005116/2016, é informado que através de análise da página 016 do Diário de Bordo nº 01/PR-PBA/09 foi constatado que foi deixado de indicar a hora de apresentação do tripulante e natureza dos voos e que as operações foram realizadas entre os dias 10/04/2014 e 29/11/2014, no aeródromo SSKS e totalizaram 08 (oito) voos. Contudo, considerando o que foi explanado no item anterior, de que a primeira linha de registro de voo da referida página do Diário de Bordo não pode ser imputada ao autuado, constata-se que as irregularidades reportadas pela fiscalização são referentes às outras 07 linhas de registros de voo constantes da página em questão do Diário de Bordo.

36.2. Todavia, no campo DADOS COMPLEMENTARES não constam todos os dados referentes referente às operações para as quais foi constatado que deixou-se de indicar hora de apresentação do tripulante e natureza dos voos. Além disso, a data de "05/11/2014" constante no campo em questão não se refere à nenhuma das 07 operações registradas pelo Autuado na página 016 do Diário

de Bordo nº 01/PR-PBA/09. Neste sentido, é importante observar o que consta do inciso IV do art. 6º da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008, em vigor à época da lavratura do AI.

IN ANAC nº 08/2008

Art. 6º O auto de infração conterá os seguintes elementos:

(...)

IV - descrição objetiva do fato ou do ato constitutivo da infração, incluindo data, local e hora da ocorrência, número do voo e identidade do passageiro, quando for o caso;

(...)

36.3. Desta forma, são apresentadas na tabela abaixo as informações referentes às 07 linhas da página 016 do Diário de Bordo nº 01/PR-PBA/09 da aeronave marcas PR-PBA para as quais foi constatado que foi deixado de indicar hora de apresentação do tripulante e natureza dos voos.

DATA	DE	PARA	HORA 1ª DEC	HORA ULT. POUSO
01/05/2014	SSKS	SSKS	07:00	09:00
20/05/2014	SSKS	SSKS	16:30	17:00
20/06/2014	SSKS	SSKS	08:00	09:30
15/08/2014	SSKS	SSKS	17:00	18:30
16/10/2014	SSKS	SSKS	12:00	12:30
15/11/2014	SSKS	SSKS	17:00	17:30
29/11/2014	SSKS	SSKS	16:00	17:00

36.4. Além disso, cumpre observar o disposto no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, no que tange à convalidação de vícios processuais meramente formais do Auto de Infração.

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

§ 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1º deste artigo.

36.5. Diante do exposto, sugiro que o AI nº 005116/2016 seja convalidado, com base no previsto no §2º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, para que passe a constar do campo "DADOS COMPLEMENTARES" as informações constantes da tabela apresentada acima.

36.6. Neste caso, entendo que a convalidação a ser efetuada se enquadra no previsto no §2º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018 em virtude de não identificar potencial de prejuízo para a defesa do interessado, visto que no campo "HISTÓRICO" do Auto de Infração é informado o número da página do Diário de Bordo a que se referem às operações, assim como, o período envolvido e o número de operações, que inclusive está sendo proposto que seja reduzido de 08 para 07. Desta forma, o interessado desde o princípio pôde se defender dos fatos imputados.

36.7. Repisa-se que tal convalidação não causa prejuízo ao interessado, uma vez que pelos dados constantes do Auto de Infração o mesmo pode identificar as operações realizadas. Destaca-se, ainda, que o interessado demonstrou ter acesso à página em questão do Diário de Bordo, uma vez que apresenta cópia da mesma junto à sua Defesa.

CONCLUSÃO

37. Pelo exposto, sugiro a CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 005116/2016, modificando o enquadramento para passar a constar a alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA c/c itens 137.521 (a), (j) e (k) e Apêndice A do RBAC 137, com base no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação dos Auto de Infração para que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

38. Sugiro a NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO para o valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), correspondente ao valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para cada uma das 07 de linhas com registros de voo do interessado na página 016 do Diário de Bordo nº 01/PR-PBA/09, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo total de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 64 parágrafo único da Lei nº 9.784/99 e no §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018.

39. Sugiro a CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 005116/2016, com base no previsto no §2º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, para que passe a constar do campo "DADOS COMPLEMENTARES" as informações constantes da tabela a seguir.

DATA	DE	PARA	HORA 1ª DEC	HORA ULT. POUSO
01/05/2014	SSKS	SSKS	07:00	09:00
20/05/2014	SSKS	SSKS	16:30	17:00
20/06/2014	SSKS	SSKS	08:00	09:30
15/08/2014	SSKS	SSKS	17:00	18:30

16/10/2014	SSKS	SSKS	12:00	12:30
15/11/2014	SSKS	SSKS	17:00	17:30
29/11/2014	SSKS	SSKS	16:00	17:00

40. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**
41. **Submete-se ao crivo do decisor.**

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL
SIAPE 1650801



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/01/2020, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3957279** e o código CRC **3E9761E5**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 46/2020

PROCESSO Nº 00068.500176/2016-58

INTERESSADO: Maikel Miotto

Brasília, 27 de janeiro de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por MAIKEL MIOTTO, CPF 96981628015, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida dia 24/11/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 1.200,00 (Mil e duzentos reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 005116/2016, pela prática de deixar de indicar a hora de apresentação do tripulante e natureza dos voos.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 54/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 3957279], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- pela CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 005116/2016, modificando o enquadramento para passar a constar a alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA c/c itens 137.521 (a), (j) e (k) e Apêndice A do RBAC 137, com base no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação dos Auto de Infração para que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018;
- pela NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO para o valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), correspondente ao valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para cada uma das 07 de linhas com registros de voo do interessado na página 016 do Diário de Bordo nº 01/PR-PBA/09, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo total de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 64 parágrafo único da Lei nº 9.784/99 e no §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018; e
- pela CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 005116/2016, com base no previsto no §2º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, para que passe a constar do campo "DADOS COMPLEMENTARES" as informações constantes da tabela a seguir.

DATA	DE	PARA	HORA 1ª DEC	HORA ULT. POUSO
01/05/2014	SSKS	SSKS	07:00	09:00
20/05/2014	SSKS	SSKS	16:30	17:00
20/06/2014	SSKS	SSKS	08:00	09:30
15/08/2014	SSKS	SSKS	17:00	18:30
16/10/2014	SSKS	SSKS	12:00	12:30

15/11/2014	SSKS	SSKS	17:00	17:30
29/11/2014	SSKS	SSKS	16:00	17:00

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 30/01/2020, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3962545** e o código CRC **2CABE0C9**.

Referência: Processo nº 00068.500176/2016-58

SEI nº 3962545